

reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — A inscrição no ramo a que se refere a alínea a) está sujeita a limitações quantitativas mínimas e máximas a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3 — Podem candidatar-se à inscrição nos ramos os alunos que hajam realizado 85 % das unidades de crédito da formação básica a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

4 — A selecção dos candidatos à inscrição nos ramos será feita pelo conselho científico de acordo com critérios aprovados por este, ouvido o conselho pedagógico.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a todos os alunos inscritos na licenciatura é facultado o acesso a um ramo.

11.º

(Classificação final)

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas, das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à conclusão do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e aprovados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

3 — A classificação final do ramo de Formação Educacional será calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

12.º

(Entrada em funcionamento)

1 — O plano de estudos aprovado na sequência da presente portaria entrará em vigor progressivamente a partir do ano lectivo de 1983-1984.

2 — A determinação do ano lectivo de entrada em funcionamento de cada ramo ficará dependente da existência na Universidade Técnica de Lisboa da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

3 — Verificada a existência das condições humanas e materiais necessárias, o ISEF submeterá ao reitor a proposta de entrada em funcionamento acompanhada da respectiva fundamentação e do regime de entrada em funcionamento.

4 — A entrada em funcionamento de cada ramo será determinada, face à proposta referida no n.º 3, por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, antes da abertura da candidatura.

13.º

(Regime de transição)

1 — O plano de estudos aprovado pela Portaria n.º 437/79, de 16 de Agosto, deixará de ser ministrado à medida que entrar em vigor o plano de estudos aprovado na sequência desta portaria.

2 — O conselho científico fixará o regime de implementação progressiva do plano de estudos aprovado na sequência desta portaria, bem como as soluções curriculares especiais para os casos dos alunos que não tenham concluído o curso de licenciatura pelo plano de estudos anteriormente em vigor e que por quaisquer circunstâncias, nomeadamente por razões de não transição de ano curricular ou de reingresso, devam inscrever-se em ano curricular ou em disciplinas que tenham deixado de ser professadas.

14.º

(Protocolos)

Poderão ser celebrados protocolos entre a Universidade Técnica e outras universidades ou entre o Instituto Superior de Educação Física e outras escolas da Universidade Técnica, tendo em vista assegurar a leccionação de algumas disciplinas do plano de estudos a aprovar na sequência da presente portaria.

15.º

(Disposição revogatória)

1 — É revogada a Portaria n.º 433/79, de 16 de Agosto.

2 — Até à publicação de um despacho fixando as especialidades de doutoramento em Educação Física pela Universidade Técnica de Lisboa, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, continuarão a aplicar-se as especialidades constantes do anexo III à Portaria n.º 433/79.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Setembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 892/83

de 27 de Setembro

As universidades e institutos universitários criados pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, gozaram, durante o período em que vigorou o regime de instalação, de autonomia administrativa e financeira.

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, ao pôr termo ao regime de instalação e ao reportar os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, privou estas universidades de certos mecanismos legais que se mostram indispensáveis para a prossecução dos seus elevados objectivos.

Esta situação é, aliás, expressamente reconhecida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, ao referir que se pretende com a sua publicação conferir às universidades os meios indispensáveis a uma colaboração mais activa e eficiente no desenvolvimento económico e social do País.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, veio permitir que as universidades e institutos universitários possam ser dotados de autonomia administrativa e financeira, desde que o requeiram fundamentadamente.

Assim, atendendo à natureza peculiar da estrutura da Universidade de Aveiro, à dimensão das suas actividades de serviço à comunidade e face à proposta formulada pela aludida Universidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, o seguinte:

1.º A Universidade de Aveiro é dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

2.º O regime de autonomia financeira é fixado a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 893/83
de 27 de Setembro

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, confere o grau de licenciado em Física/Matemática Aplicada, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

(Ramos)

O curso de licenciatura interdisciplinar em Física/Matemática Aplicada ministrado pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto organiza-se desde já no ramo de especialização científica em Astronomia.

3.º

(Curso)

O curso conducente à licenciatura interdisciplinar em Física/Matemática Aplicada, adiante simplesmente designado por «curso» organiza-se pelo regime de unidades de crédito.

4.º

(Áreas científicas)

As áreas científicas do curso são a da Física e a da Matemática Aplicada.

5.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

1 — O número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau é 125.

2 — As áreas científicas e as unidades de crédito distribuem-se da seguinte forma:

2.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:

- a) Física — 47;
- b) Matemática Aplicada — 49;

2.2 — Área científica obrigatória afim:

Matemática — 23;

2.3 — Áreas científicas opcionais:

- | | |
|---------------------|-----|
| a) Física | } 7 |
| b) Geologia | |
| c) Matemática | |
| d) Química | |

6.º

(Duração normal)

O curso tem a duração normal de 4 anos lectivos.

7.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

8.º

(Classificação final da licenciatura)

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no n.º 5.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso será determinada por portaria do Ministro da Educação e ficará dependente da existência, na Universidade, da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 894/83
de 27 de Setembro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa;

Visto o disposto na Portaria n.º 110/82, de 26 de Janeiro:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar a estrutura orgânica